



**RECEBEMOS**

Em: 22 / 05 / 2023

Melissa Camilo Dias - Matrícula: 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

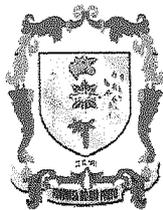
O presente Projeto de Lei, ora encaminhado para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objetivo oferecer e incentivar os adolescentes e jovens de 16 a 21 anos de idade, pertencentes a famílias de baixa renda, vinculadas ao Cadastro único, ofertando oportunidade de aprendizagem profissional, acesso a renda, através da inserção pela primeira vez ao mercado de trabalho, com intuito de romper uma das principais causas do desemprego juvenil que é a falta de experiência profissional, propiciando aos adolescentes nessa faixa etária oportunidade de ingresso no mundo do trabalho através de concessão de bolsas de estágio, gerando renda e agregando novos valores à sua formação, através da aquisição e/ou aprimoramento do conhecimento, assim como responsabilidade em suas ações com diminuição da exposição à riscos sociais e pessoais.

Outra mola propulsora do presente Projeto de Lei, é oferecer o suporte da rede socioassistencial para superação das vulnerabilidades e posterior inclusão social e produtiva de indivíduos e famílias, com a concessão de estágio em si que, visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, o benefício nele vinculado destina-se aos indivíduos e às famílias no sentido de reduzir vulnerabilidades e riscos sociais.

O presente Projeto de Lei é, portanto, de suma importância para a nossa sociedade, pelo que, diante disso, espero que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa em regime de urgência, vez que urge o cadastramento e seleção dos beneficiários pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, em 19 de abril de 2023.

  
Manoel Afonso de Araújo  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA

Ofício nº \_\_\_\_/2023.

Formosa do Rio Preto (BA), 19 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS**

**M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO.**

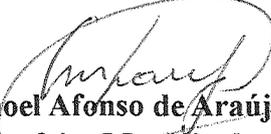
**NESTA.**

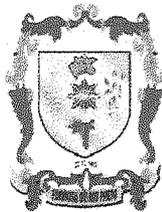
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação, o Projeto de Lei que "Institui o Programa Municipal de Estágio Voluntário e Remunerado, denominado *Meu Primeiro Emprego e, dá outras providências*", conforme mensagem e justificativa anexa, requerendo a sua discussão em regime de urgência considerando que urge o cadastramento e seleção dos beneficiários pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Na oportunidade, renovando votos de distinta consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**Manoel Afonso de Araújo.**  
**Prefeito Municipal.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA

**PROJETO DE LEI Nº 04/2023, DE 19 DE ABRIL DE 2023**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
ESTÁGIO VOLUNTÁRIO REMUNERADO  
DENOMINADO MEU PRIMEIRO EMPREGO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Formosa do Rio preto aprova e ele sanciona a seguinte lei.

**Art.1º.** - Fica criado o Programa Municipal de Estágio Meu Primeiro Emprego, sendo regido pelas normas e regras constantes na presente Lei.

**§1º.** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**§2º.** O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art.2º.** - Para fins da presente Lei, entende-se por;

**§1º.** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§2º.** Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

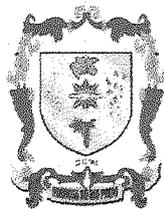
**§3º.** Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art.3º.** - O estágio, tanto na hipótese do §2º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no §3º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

**I.** Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**II.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

**III.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA

**Parágrafo Único.** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art.4º.** Para execução do Programa Municipal de estágio Meu Primeiro Emprego fica o Chefe do Poder executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento de estagiários, objetivando desenvolver atividades públicas no Município, que estejam matriculados em instituições reconhecidas, que frequentem:

- I. Curso de educação superior;
- II. Curso de educação profissional, de ensino médio ou técnico profissionalizante;
- III. Educação Especial;
- IV. Os últimos anos de ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino

**Parágrafo Único.** No caso do inciso III, o aluno deverá apresentar um relatório de encaminhamento da instituição de ensino indicando a área em que o aluno tem condições de atuar e quais atividades podem ser desenvolvidas pelo mesmo.

**Art.5º.** Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio (Acordo de Cooperação), com as instituições públicas ou particulares de ensino, para efetivação dos estágios de seus alunos, podendo recorrer a serviços de Agente de Integração, nos termos do art. 5º da Lei 11.788/2008, mediante procedimento licitatório.

**Parágrafo Único.** A realização do estágio dar-se-á mediante assinatura de um Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante, seu representante legal e/ou assistente legal, se menor de 18 anos e/ou proveniente da educação especial, e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

**Art.6º.** Os estágios visam propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e remuneração definidas no convênio firmado com a instituição de ensino.

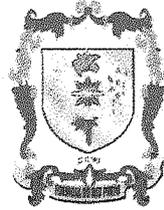
**§1º.** O estagiário de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, a ser aproveitado no setor público, deverá estar vinculado exclusivamente a estabelecimento de ensino público, devidamente reconhecido, de acordo com as necessidades e vagas criadas ou colocadas à disposição.

**§2º.** O estagiário oriundo de curso de nível superior, a ser aproveitado no setor público, poderá estar vinculado a estabelecimento de ensino público ou privado, devidamente reconhecido, inclusive de outros Estados, desde que resida no município de Formosa do Rio Preto, de acordo com as necessidades e vagas criadas ou colocadas à disposição.

**§3º.** O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para que possam proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso.

**Art.7º.** Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão um rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

**Art.8º.** São Obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA

- I. Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II. Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III. Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

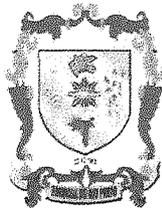
**Art.9º.** O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

- I. 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;
- II. 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, nos demais casos.

**Parágrafo Único.** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**Art.10.** O Poder Público concederá um incentivo na forma de bolsa-auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, neste montante já incluído o auxílio-transporte correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos estagiários de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§1º.** Estagiários de nível superior não terão direito ao incentivo na forma de bolsa-auxílio. Estagiários frequentando educação profissional, ensino médio, educação especial e os anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, terão direito ao incentivo na forma de bolsa-auxílio e, em ambos os casos, terão direito a seguro contra acidentes pessoais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA

§2º. As despesas oriundas do estágio remunerado serão arcadas com a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela operacionalização do Programa de Estágio Meu Primeiro Emprego.

§3º. O valor da Bolsa-auxílio poderá ser corrigido anualmente, com base no índice de correção oficial utilizado pelo Município, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art.11.** O estagiário deverá comprovar, mensalmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção do estágio.

**Art.12.** O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de Formosa do Rio Preto e em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

**Art.13.** A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela Administração Municipal, por meio da secretaria Municipal de Assistência Social e a autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentaria e financeira do órgão gestor.

**Art.14.** O prazo do estágio para estagiários frequentando a educação profissional, o ensino médio, a educação especial e os anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, será de 06 (seis) meses lotados em órgãos públicos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal, com direito ao incentivo na forma de bolsa-auxílio, nos termos do art. 10 desta lei.

§1º. Terão prioridade no estágio estudantes que estejam participando ou que participaram de oficinas socioeducativas de cidadania, curso de informática no Centro de Inclusão Digital da Prefeitura Municipal e estudantes cujas famílias se enquadram em situação de vulnerabilidade social.

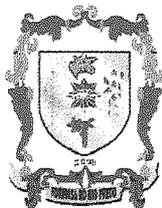
§2º. O prazo do estágio para os estagiários frequentando cursos de nível superior será conforme o prazo previsto no plano curricular do curso e instituição de ensino, quando estágio obrigatório, ou de até 12 meses quando estágio de cursos de nível superior não obrigatório devendo, em ambos os casos, serem realizados nos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal.

**Art.15.** Será automaticamente desligado, dentre outros motivos a serem definidos no termo de compromisso, o estagiário que obtiver reprovação em mais de uma matéria ou disciplina por nota ou frequência.

**Parágrafo Único.** A comunicação de reprovação deverá ser realizada pela instituição de ensino à administração Pública Municipal para que seja efetivado o desligamento tratado no *caput*.

**Art.16.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais, cujo seguro será realizado pela concedente do estágio, impreterivelmente no início da relação contratual, observados os seguintes requisitos:

**I.** Matrícula e frequência regular do educando em qualquer curso de instituição de ensino público previsto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA

**II.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

**III.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Parágrafo Único.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio, conforme previsto no art.14º da Lei Federal nº 11.788/2008, devendo o mesmo realizar o exame médico admissional para ingressar no estágio e, exame médico demissional, quando de seu desligamento.

**Art.17.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá atender até 10% (dez por cento) do total geral de servidores.

**§1º.** Quando o cálculo do percentual disposto neste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

**§2º.** Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado, poderão todas as vagas serem destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

**Art.18.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, conforme previsto no art. 13 da Lei Federal nº 11.788/2008.

**§ 1º** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§ 2º** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art.19º.** As despesas resultantes desta Lei correrão via elemento de despesa orçamentaria 3.3.90.36.00.00 (outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) designado à Secretaria Municipal de assistência Social)

**Art.20º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, em 19 de Abril de 2023.

  
**Manoel Afonso de Araújo.**  
**Prefeito Municipal.**